



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721461/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.473 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa e ao filho quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.473 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.721461/2013-33

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-91.268, de 12/12/2019, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário (fls. 86/96):

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou as seguintes infrações (fls. 17/22):

(i) dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$ 6.656,17; e

(ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 83.479,94.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Em 20/05/2013, o contribuinte tomou ciência do lançamento e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/06 e 23/24). Em um primeiro momento, tratando-se de notificação de lançamento efetuada sem atendimento à intimação, a unidade da RFB da jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo analisou os documentos apresentados e as questões de fato alegadas. A revisão de ofício foi deferida em parte (fls. 26/34).

Ciente da decisão que manteve parcialmente a exigência fiscal, o contribuinte protocolou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 36/39 e 40/55).

Intimado por via postal em 18/02/2020 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/03/2020, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 100/103 e 106/114):

(i) os valores pagos a título de pensão alimentícia, efetivamente descontados dos vencimentos pelo empregador, em favor dos alimentados Maria Lúcia Zaggo Alves e Paulo Henrique Zaggo Alves, estão amparados em acordo judicialmente homologado;

(ii) o acordo homologado é hábil e idôneo para produzir os efeitos tributários previstos em lei; e

(iii) a licitude do pagamento de alimentos pelo recorrente/alimentante, nos termos das normas do Direito de Família, permite a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tal qual descrito na Súmula nº 98 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.473 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.721461/2013-33

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A matéria do apelo recursal diz respeito unicamente à glosa de valores a título de pensão alimentícia pagos ao cônjuge Maria Lúcia Zaggo Alves e ao filho Paulo Henrique Zaggo Alves, no importe total de R\$ 71.075,28, em conformidade com a sentença homologatória prolatada nos autos do Processo nº 179/1999, que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul (SP).

Pois bem. O acórdão de primeira instância examinou com profundidade a matéria controvertida dos autos, cujos principais trechos reproduzo abaixo para melhor clareza na avaliação das razões de decidir (fls. 91/94):

(...)

A questão versa, portanto, sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de ação de fixação de alimentos em que o contribuinte, alegando afastamento temporário do lar por motivos profissionais, se propõe a efetuar pagamentos ao cônjuge e filho.

No caso em questão, foi apresentada ao Poder Judiciário petição (fls. 75/77), com fundamento no artigo 24 da Lei nº 5.478/68, requerendo-se homologação de oferta de alimentos, sob alegação de que em função do trabalho do cônjuge responsável pelo sustento, terá que deixar, por determinado período, a residência do casal, e que a lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência. De se esclarecer que a lei não faz tal exigência pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

Considerando a concordância dos alimentandos e o parecer favorável do Ministério Público, nos autos de homologação de acordo (feito nº 179/99), o Mmº. Juiz de Direito determinou a expedição de ofício à fonte pagadora Polícia Militar do Estado de SP, para que efetuasse o desconto mensal de pensão alimentícia do requerente, no valor equivalente a dois terços de seus vencimentos líquidos em favor de sua mulher Maria Lúcia Zaggo Alves e do filho, Paulo Henrique Zaggo Alves (fl. 81).

A Lei nº 9.250, de 1995, na letra “F”, inciso II, art. 8º, já transcrita, admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Desse modo, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamento efetuado por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

(...)

Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possa ser assim indicada em documentos fornecidos pela fonte pagadora, como no presente caso.

Na situação sob análise, o contribuinte é casado, sem qualquer alteração no vínculo matrimonial, e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos (fls. 75/77), no ano de 1999, para que fosse homologado judicialmente o pagamento de alimentos que se propunha a pagar, pois, conforme a petição inicial apresentada em juízo (fl. 76):

(...)

Mais adiante, na petição (fl. 77) consta, ainda, que:

(...)

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:

(...)

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal. E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo sustento.

(...)

No caso em questão, apresentada a petição e tendo sido alegado que o cônjuge responsável pelo sustento iria deixar a residência, todos os requisitos estavam presentes para que o pagamento fosse homologado segundo o citado art. 24, da Lei 5.478/68. Ao juiz não cabe indagar o motivo e nem questionar o porquê nem a pertinência da saída do cônjuge da residência. Havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade familiar, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto, sendo que o próprio contribuinte, em sua impugnação, afirma que não houve dissolução conjugal.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Outrossim, importa destacar que não se discute aqui a “legalidade do desconto”, mas sim a possibilidade de reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução do valor pago a tal título.

(...)

Não há reparo a fazer na decisão de piso.

Conforme a lei tributária, são dedutíveis na declaração de ajuste anual da pessoa física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Nesse sentido, confira-se o texto da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

A alínea “f” refere-se à obrigação alimentar decorrente do Direito de Família, de cunho obrigacional, e não aos alimentos compreendidos no âmbito do dever familiar, ou mesmo aos alimentos pagos por mera liberalidade tendo em conta a autonomia da vontade entre particulares no direito privado.

Com efeito, o dever de mútua assistência entre os cônjuges e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual, inclusive, é fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No primeiro caso, o dever de assistência mútua entre cônjuges, assim como o dever de sustento aos filhos resultante do poder familiar, está previsto nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

(...)

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

(...)

No segundo, a obrigação alimentar está fundada na lei e resulta do grau de parentesco, avaliada a necessidade do alimentado, em cada caso, conforme arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

(...)

A lei tributária não ignora o direito civil, porém contempla as situações de maneira distinta. As despesas inerentes aos deveres familiares são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis nos limites e condições estipulados na legislação, a exemplo das deduções com dependentes, instrução escolar e dispêndios com tratamento de saúde (art. 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 9.250, de 1995).

Em contrapartida, a lei autoriza a dedução integral de pensão alimentícia, desde que vinculada ao dever obrigacional de prestar alimentos (art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995).

Na hipótese dos autos, a ação de oferta de alimentos teve como motivação o afastamento temporário do contribuinte da residência do casal por motivos profissionais, devido ao seu trabalho como policial militar lotado em outro município do estado de São Paulo. Os pagamentos mensais foram destinados ao cônjuge e ao filho do casal, equivalentes a 2/3 (dois terços) dos vencimentos líquidos como integrante da Polícia Militar (fls. 75/81).

Os valores não se referem à obrigação de prestar alimentos, em face das normas do Direito de Família, pois não houve ruptura da célula familiar, permanecendo o casamento. Cuida-se do dever de sustento do cônjuge e pai, que poderia ser cumprido de diversas formas, sendo que o contribuinte optou pelo desconto dos valores diretamente pela fonte pagadora, a partir de acordo homologado judicialmente.

Aliás, o acordo mostra claramente a finalidade de repartir a administração dos rendimentos do casal enquanto perdurar a ausência do marido, na medida em que a petição em Juízo anuncia que “cessado o afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessa os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração” (fls. 77).

A homologação judicial não altera a natureza jurídica dos pagamentos, até porque o Poder Judiciário tão somente verifica se o acordo entre as partes não contém aspectos proibidos, ou prejudiciais ao interesse do menor de idade.

Mantida a unidade familiar, os pagamentos estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

Essa linha de entendimento mantém harmonia com a atual jurisprudência administrativa, tal como se extrai da ementa do Acórdão nº 9202-007.737, de 28/03/2019, de lavra da conselheira Patrícia Silva, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se

confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Por último, cabe dizer que a Súmula CARF nº 98 foi revogada, conforme publicação no Diário Oficial da União de 11/09/2018.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess